



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005506/2005-83
Recurso nº 19.679.005506200583 Voluntário
Acórdão nº **3401-002.085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO PIS - COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
Recorrente CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/08/1990

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PAGAMENTO A MAIOR.

A decisão judicial que reconheceu a existência de direito à restituição de Finsocial recolhido a maior no percentual superior à alíquota de 0,5%, por si só, não confere a liquidez e certeza do crédito a ser reconhecido pela autoridade fazendária. Para tanto, de serem confrontados os recolhimentos efetuados com os apontamentos fiscais e contábeis, especialmente os que retratam a base de cálculo utilizada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartoni e Fábía Regina Freitas, que pugnaram por se conceder nova oportunidade para a Recorrente apresentar os registros fiscais e contábeis.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábía Regina Freitas e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins com a indicação pela interessada de que o crédito utilizado fora reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado.

As compensações não foram homologadas pela autoridade administrativa pela inércia da interessada em comprovar nos autos a existência do crédito no montante indicado e pelo fato da decisão judicial ter autorizado a compensação apenas com débitos da Cofins, e não do PIS/Pasep.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada invocou as alterações havidas na legislação superveniente, bem como a aceitação pela jurisprudência do então denominado Conselho de Contribuintes, quanto à possibilidade da compensação de créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF que não apenas a Cofins.

Quanto à comprovação do crédito postulado, argumentou que “os documentos comprobatórios do crédito do Finsocial foram todos apresentados nos autos da ação ordinária nº.94.0003990-5, conforme se verifica das cópias anexas (docs. anexos).”

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I nem entrou no mérito da discussão envolvendo a compensação de créditos do Finsocial com outros débitos que não o PIS/Pasep; centrou sua argumentação – no sentido de indeferir o pleito da Impugnante – no fato de que, diferentemente do que apregoara na sua defesa, a interessada ficou inerte diante da intimação expressa que lhe fora feita para a apresentação da documentação que permitiria à autoridade fiscal a conferência do valor do crédito postulado.

No Recurso Voluntário a Recorrente e em relação à comprovação dos créditos do Finsocial, a Recorrente limitou-se a argumentar:

Em suas razões, o Julgador fazendário limitou-se a afirmar que a ora Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do crédito do FINSOCIAL, razão do indeferimento da manifestação de inconformidade.

Entretanto, o crédito foi exaustivamente demonstrado no processo administrativo em questão. Cópias de todos os Documentos de Arrecadação da Receita Federal (DARF's) referentes ao pagamento do FINSOCIAL, das Declarações de Compensação (PER/DCOMP) com débitos vencidos, bem como da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário for anexadas ao processo.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que não se trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a origem do crédito alegado.

No restante da peça recursal discorreu sobre a legislação superveniente e a jurisprudência que admitem a compensação de créditos do Finsocial com outros débitos que não o PIS/Pasep, ainda que a decisão judicial assim não tenha sido proferida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 14/04/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/05/2008, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não é verdade que o crédito tenha sido “exaustivamente demonstrado do processo administrativo em questão.”, conforme afirma a Recorrente.

O que se tem nos autos são as guias de recolhimento do Finsocial e a decisão judicial transitada em julgado, da qual se extrai excerto emblemático para os fins de se enfrentar os argumentos da Recorrente [fl. 79/80]:

[...]

Diante deste expressivo e relevante precedente, fica claro que possui o contribuinte direito de realizar a compensação, em caráter unilateral, que se processa mediante dedução, observados os limites e condições legais, da quantia desembolsada indevidamente (no caso, Finsocial à alíquota superior a 0,5%) no valor do tributo vincendo, cujo lançamento é, assim, efetuado de modo unilateral, sujeitando-se, contudo, à efetiva fiscalização e eventual homologação da autoridade competente. (grifei)

Ora, o que seria essa “efetiva fiscalização e eventual homologação da autoridade competente” senão a providência do Fisco em conferir, à luz dos recolhimentos efetuados por meio das guias Darf, se aqueles valores correspondem ao valor do Finsocial devido.

Não se contesta que o pagamento do Finsocial feito em percentual superior aos 0,5% legalmente reconhecido é indevido. O que a autoridade administrativa tem por obrigação é envidar todos os esforços para que não retire do caixa do Tesouro um valor que não corresponda ao que efetivamente o contribuinte tenha pago a maior.

Para chegar nesse número, é preciso se conferir as bases de cálculos da contribuição adotadas pelo contribuinte, não bastando, como sugere a Recorrente, que se tome como tais aquelas que indicou no documento de fl. 18.

Por isso é que, dentre os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária à interessada por meio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 36, antes mesmo de se pronunciar quanto às declarações de compensação, constou:

[...]

3) Cópias de partes **relevantes** dos livros contábeis que **comproven os valores das bases de cálculo do FINSOCIAL** relativas ao período de 10/1989 a 08/1990. **Os lançamentos deverão estar devidamente destacados com caneta**

marca-texto. Somente deverão ser trazidas cópias do que for relevante para comprovar a base de cálculo.

4) Demonstrativo, baseado nos lançamentos contábeis destacados com caneta marca-texto referidos no item anterior, **discriminando cada um dos valores que compõem a base de cálculo do FINSOCIAL em cada mês do período do crédito pleiteado.** (grifos e destaques do original)

[...]

Na parte final da referida intimação também constou:

Fica o contribuinte cientificado, outrossim, que a falta de atendimento no prazo estipulado, ou o atendimento insatisfatório, implicará no **indeferimento** do presente processo, sem prejuízo da imediata cobrança dos débitos, juros e multa referente aos tributos/contribuições ora compensados com o crédito pleiteado, nos termos do art. 40 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. *(grifo e destaque do original)*

Ocorreu, todavia, que, não obstante os termos da intimação, nada de novo foi acrescido ao processo pela interessada; nem mesmo depois de ter seu pleito indeferido pela DRJ.

Interessante observar, por paradoxal que possa parecer, que no documento a que me referi acima e que consta à fl. 18 do processo [“Demonstrativo da Base de Cálculo da Finsocial” (sic)], assinado por representante da interessada, consta:

Declaramos, sob as penas da lei, que os valores consignados neste demonstrativo foram transcritos dos apontamentos fiscais e contábeis da empresa, estando à disposição de quem, por lei ou determinação judicial estiver autorizado a verificá-los.

Ora, se estava à disposição naquele momento em que firmado referido documento, porque não haveriam mais de estar?

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator